



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2320613-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que são agravantes INSTITUTO EDUCACIONAL SERTÃOZINHO LTDA e INSTITUTO EDUCACIONAL SERTÃOZINHO SABER LTDA, é agravada THAMIRIS STEFANI SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2320613-94.2024.8.26.0000

Comarca de Sertãozinho

**Agravante(s): Instituto Educacional Sertãozinho Ltda. e
Outro**

Agravada(s): Thamiris Stefani Souza

Voto nº 48.716

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PERDA DO OBJETO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que declarou encerrada a instrução em ação indenizatória, sem agendar audiência de instrução para produção de provas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da perda do objeto do agravo de instrumento em razão da reconsideração da decisão recorrida, agendando audiência de instrução.

III. Razões de Decidir

3. A juíza reconsiderou a decisão anterior, agendando audiência de instrução para produção de provas, evitando cerceamento do direito de provas.

4. Com a reconsideração e agendamento da audiência, o agravo de instrumento perdeu seu objeto, não havendo mais questão a ser dirimida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Julgo prejudicado o agravo por perda do objeto.

Tese de julgamento: “1. A reconsideração da decisão que encerrou a instrução, agendando audiência de instrução, resulta na perda do objeto do agravo de instrumento.”

Legislação Citada: CPC, art. 1.018, §1º.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 295, complementada às fls. 300 que, em ação indenizatória, após reputar desnecessária a produção de outras provas, além da prova documental constante nos autos, declarou encerrada a instrução (processo nº 1002077-80.2024.8.26.0597 – 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho).

Em busca de reforma, pugnam os agravantes para que seja agendada audiência de instrução com vistas à produção de provas pelas partes.

Manifestação do polo agravante – fls. 68/69.

É o relatório.

Recurso prejudicado.

Ao que se verifica, por r. decisão proferida em **19 de dezembro de 2025**, a MM. Juíza da causa reconsiderou a decisão recorrida, nos seguintes termos – r. decisão de fls. 328/330 (autos da ação de origem):

“Vistos. Melhor revendo os autos, observo que a decisão de fls. 295 partiu da premissa equivocada, já que ambas as partes pugnaram pela produção de prova oral. Assim, para que não ocorra cerceamento no direito de provas, designo audiência de instrução, debates e julgamento a ser realizada por meio virtual com a utilização do programa Microsoft Teams, nos termos do Comunicado CG Nº 284/2020, para o próximo **dia 11 de MARÇO de 2025, às 15:00 horas.** (...)”

Portanto, nesta fase, nada mais a ser dirimido, cumprindo-se aplicar o disposto pelo art. 1.018, §1º¹, do Código de

¹ “§1º. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil.

Ante o exposto, pela perda do objeto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento.

ELCIO TRUJILLO
Relator